



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 10070.003110/2001-61
Recurso nº : 125.127
Acórdão nº : 301-32.308
Sessão de : 07 de dezembro de 2005
Recorrente(s) : CASA DAS CARNES AO PONTO LTDA. - ME
Recorrida : DRJ - RIO DE JANEIRO/RJ

SIMPLES. EXCLUSÃO.

Não poderá optar pelo Simples, a pessoa jurídica que tenha débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social. O pagamento de débitos tributários após a exclusão da pessoa jurídica do Sistema Simples por de Ato Declaratório não restaura o *status quo ante*.

RECURSO DESPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Relator e Presidente

Formalizado em: 19 DEZ 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann, Irene Souza da Trindade Torres e Carlos Henrique Klaser Filho. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional Dr. Rubens Carlos Vieira.

Processo n° : 10070.001310/2001-61
Acórdão n° : 301-32.308

RELATÓRIO

Retornam os autos de diligência à repartição de origem com as respostas dos quesitos formulados à fl. 133, quais sejam: se os valores constantes dos DARF's já mencionados são efetivamente os mesmos valores constantes dos extratos de resultado de consulta da inscrição anexados pela PGFN às fls. 31/32, 44/45 e 62/63, sendo constatada a sua legitimidade e os valores conforme informação de fl. 151, reportando ao expediente da PFN de fl. 77.

Quanto à questão formulada a respeito do valor remanescente de CR 35.024,69 – UFIR 37,67, consoante extrato de resultado de consulta da inscrição em 14/01/02, notadamente das informações sobre os débitos da inscrição (fl. 79) relativo à Contribuição Social, com vencimento em 28/02/92, se ainda existiria pendência ou se foi efetuado o pagamento devido explicitando em que data; informa o Chefe da CAC-Catete, da DERAT/RJO, em 30/06/05, que não há débito remanescente do Resultado de Consulta de inscrição fls. 78 e 79, visto que foi extinto em 25/09/99 por remissão, conforme informação de fl. 78.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 10070.001310/2001-61
Acórdão nº : 301-32.308

VOTO

Conselheiro Otacílio Dantas Cartaxo, Relator

Retornam os autos da repartição de origem com as respostas aos quesitos formulados consoante constam do relatório lido recentemente.

De antemão, das informações prestadas pelo órgão preparador relativamente à demanda formulada, depreende-se que os documentos (Resultado de Consulta Resumido) de fl. 77 e de fls. 78/85 serviram de referência para os dados utilizados na informação ora prestada.

Desta forma a inscrição em dívida ativa nº 70 6 97 009234-68, de 17/06/97, constante do processo nº 10768.224547/97-41, encontra-se em situação “extinta por pagamento, devolvida ou arquivada” (fl. 77), constando de fl. 78 que a data de extinção foi em 25/09/99, sendo o motivo da extinção – remissão, § 1º do art. 18 da MP 1.863-52/99.

A inscrição em dívida ativa nº 70 6 97 009235-49, de 17/06/97, constante do processo nº 10768.224548/97-11, encontra-se em situação “extinta por pagamento, devolvida ou arquivada” (fl. 77), constando de fl. 80 que a data da extinção foi em 06/08/01, sendo o motivo da extinção o pagamento.

Da mesma forma foram extintos os débitos constantes das inscrições nºs 70 6 97 009236-20 70 6 97 009237-00, por meio de pagamento, em 06/08/01, conforme extratos de fls. 82 e 84, respectivamente.

Ocorre, porém, que de acordo com os mesmos extratos retromencionados relativamente às pendências objeto da lide e das informações de fl. 151, os pagamentos originalmente efetuados à época das respectivas datas de vencimentos das competências ora questionadas (fls. 28/30, 41/43 e 58/61) foram insuficientes a satisfazer o valor do tributo devido, sendo esses valores complementados através de novos pagamentos realizados em 02/08/01, conforme cópias de DARF's de fls. 07, 10 e 13, respectivamente.

Considerando que a ora Recorrente optou pelo Simples em 01/01/97 e foi excluída em 02/10/00 através do ADE Nº 300845 (fl. 26), sob o argumento de pendência da empresa e/ou sócios junto à PGFN;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 10070.001310/2001-61
Acórdão nº : 301-32.308

Considerando que as inscrições em dívida ativa da União ocorreram em 17/06/97;

Considerando que os recolhimentos originalmente efetuados pela ora Recorrente nos exercícios de 1993 e 1994, relativamente às pendências apontadas foram insuficientes à liquidação da exação, havendo os mesmos, posteriormente, sido complementados em 02/08/01;

Considerando que à época da exclusão da Recorrente do Simples efetivamente havia pendência, junto a PGFN, portanto escorreita a decisão *a quo*;

Ex positis, conheço do recurso posto que preenche os requisitos à sua admissibilidade e não havendo preliminar a ser apreciada, no mérito, nego-lhe provimento.

É assim que voto.

Sala de Sessões, em 07 de dezembro de 2005


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Relator